



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0018935-23.2014.815.0011

ORIGEM :16ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :TAP – Transportes Aéreos Portugueses S/A

ADVOGADO :Francisco Rodrigues (OAB/PE26791) e outros

APELADO :Rodrigo Almeida Vieira Santos

ADVOGADA :Max Saeger (OAB/PB10569) e outros

PROCESSUAL CIVIL – CONSUMIDOR –

Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais – Mérito – Transporte de passageiro – Adiamento de voo internacional – Ausência de prévia comunicação ao passageiro – Sentença de procedência – Irresignação da empresa aérea – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Atraso na viagem no itinerário de ida e volta – Direito à informação prévia – Não observância por parte da prestadora de serviço – Má prestação – Responsabilidade objetiva – Conduta capaz de revelar ilícito civil – Dano moral configurado – “*Quantum*” indenizatório – Redução – Cabimento – Necessidade de observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Provimento parcial.

– A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

– O atraso do voo por tempo excessivo é situação de indiscutível desconforto e aflição a gerar dano moral indenizável.

- Da falha na prestação do serviço, resta configurada a responsabilidade da empresa aérea para a reparação do dano moral causado, quando não provado excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º do CDC).
- Cabe à companhia aérea o ônus de comprovar materialmente a excludente de responsabilidade alegada.
- A importância indenizatória deve ser arbitrada de maneira em que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade, e com bastante moderação, guardando a devida proporcionalidade à extensão do dano, ao nível socioeconômico do autor e, também, ao porte econômico da empresa ré, pautando-se o julgador pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, observando as peculiaridades do caso concreto, merece redução do “quantum” fixado na sentença de primeiro grau, eis que estabelecido em quantia que foge dos parâmetros estabelecidos por esta Câmara em casos análogos.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por **RODRIGO DE ALMEIDA VIEIRA SANTOS**, em face da **TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A**, na qual o M.M. Juiz da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou procedente o pedido autoral, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de

R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária, pelo INPC a partir do arbitramento (fls. 81/84).

Irresignada, a empresa aérea interpôs apelação cível (fls. 86/104), alegando, em síntese, a existência de excludente de responsabilidade, por necessidade de manutenção não programada da aeronave, a qual culminou no atraso do voo do demandante.

Aduziu, ainda, que as consequências do ato não foram suficientes para atingir a intimidade, honra, imagem ou moral do autor/recorrido, não havendo dano moral a ser indenizado. Subsidiariamente, postula pela redução do valor arbitrado a título de dano moral.

Contrarrazões às fls. 120/122, arguindo que os problemas em aeronaves são riscos inerentes à atividade desempenhada pela companhia aérea, pugnando, com isso, o desprovimento do recurso.

Parecer ministerial sem manifestação acerca do mérito recursal (fls.128).

É o relatório, passo a decidir.

VOTO

Preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

Tratam os autos de indenização por danos morais, tendo o autor, ora recorrido, alegado ter ficado nas cidades de Natal e Lisboa para pernoite em virtude de atraso no itinerário Natal-Lisboa-Marselha, viagem marcada para dia 28 de abril de 2014 o que levou a uma espera de mais de 24 (vinte e quatro) horas para chegar ao destino, bem como atraso no voo de seu retorno ao Brasil em 12(doze) horas, ao argumento de ter a empresa aérea remarcado os seus voos por necessidade de manutenção das aeronaves, sem que tenha havido prévia notificação acerca do referido adiamento.

Aprioristicamente, cabe estabelecer que a relação existente entre o passageiro e prestadora do serviço aéreo é de consumo, e está amparada pela Lei 8.078/90.

A defesa dos direitos dos consumidores está ligada ao direito constitucional do bem-estar social, artigos 5º, XXXII e 170, V, Constituição da República, sendo indiscutível sua natureza de ordem pública e seu caráter imperativo.

EDUARDO ARRUDA ALVIM E FLÁVIO CHEIM JORGE, em texto publicado na Revista de Direito do Consumidor, n. 19, ressaltam a orientação adotada pelo STF a esse respeito:

"Como se verá, todavia, o STF firmou orientação no sentido de que as convenções e tratados internacionais são recepcionados dentro do ordenamento jurídico brasileiro no mesmo plano da legislação interna, de tal sorte que podem perfeitamente ser afastadas pela legislação ordinária superveniente e com eles incompatível."

E acrescentam:

"Rejane Brasil Filippi, comentando referido julgado, é categórica: 'Não há, portanto, sobreposição de normas internacionais às leis que integram o direito positivo brasileiro que lhes sejam contrárias e supervenientes. Embora em planos distintos, convivem dentro de igual hierarquia. Em suma, a edição de lei posterior que se opõe a texto de norma internacional pode interromper a vigência de referida norma'. Nesse trabalho, por último mencionado, há farta fundamentação nesse sentido, com lastro jurisprudencial e doutrinário. Do contrário, aliás, estar-se-ia concluindo que a existência de normas internacionais estaria a atuar como um fator limitativo negativo à competência do poder legislativo nacional, conclusão que absolutamente não corresponde à melhor exegese."

O **MIN. FRANCISCO RESEK** faz também menção a esse julgado reconhecendo que *'ante a realidade do conflito entre tratado e lei posterior, esta, porque expressão última da vontade do legislador republicano deve ter sua prevalência garantida pela Justiça - sem embargo das consequências do descumprimento do tratado, no plano internacional'* (Eduardo Arruda Alvim e Flávio Cheim Jorge, A responsabilidade Civil no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o Transporte Aéreo, in Revista de Direito do Consumidor, n.º 19, p. 134).

Assim, aplicáveis às relações estabelecidas entre o transportador aéreo e o consumidor as normas consumeristas, como já decidido pelo Colendo STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS - ATRASO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANO MORAL - SÚMULA 7/STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - VALOR INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. I - Esta

Superior Corte já pacificou o entendimento de que não se aplica, a casos em que há constrangimento provocado por erro de serviço, a Convenção de Varsóvia, e sim o Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável. (...) (STJ - Terceira Turma - AgRg no Ag 903969/RJ - Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento: 09/12/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/02/2009). (grifei).

E,

TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO E EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MORAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - DANOS MATERIAL E MORAL FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - SENTENÇA DE 1º GRAU RESTABELECIDADA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - Prevalece o entendimento na Seção de Direito Privado "de que tratando-se de relação de consumo, em que as autoras figuram inquestionavelmente como destinatárias finais dos serviços de transporte, aplicável é à espécie o Código de Defesa do Consumidor" (REsp 538.685, Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 16/2/2004). (...) (STJ - Quarta Turma - REsp 612817/MA - Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data do Julgamento: 20/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 08/10/2007 p. 287 RT vol. 869 p. 188). (grifei).

A Convenção de Montreal, que substituiu a Convenção de Varsóvia a respeito de indenizações para danos sofridos em transporte aéreo internacional não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que é lei especial, de caráter geral, abrangendo garantia constitucional.

Dessa feita, ainda que o tratado internacional integre o conjunto de leis do País, não pode desrespeitar a prevalência da Constituição Federal e a ela não se sobrepõe.

Eis o entendimento da doutrina:

"A Convenção, o Código Brasileiro de Aeronáutica e o Código de Defesa do Consumidor convivem de maneira harmoniosa, permanecendo aqueles dois primeiros documentos plenamente em vigor, exceto em relação a alguns de seus dispositivos, onde o conflito é evidente. Isso que dizer que o Código de Defesa do Consumidor não revogou a integralidade da Convenção e do Código

Brasileiro de Aeronáutica, a não ser onde patente a antinomia." (Antônio Herman V. Benjamin, O transporte Aéreo e o Código de Defesa do Consumidor, in Revista de Direito do Consumidor, v. 26, p. 39).

Deve, portanto, a demanda ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Perlustrando os presentes autos, verifica-se que, apesar da ré/apelante alegar excludente de responsabilidade, por necessidade de manutenção imediata da aeronave, em nenhum momento trouxe aos autos qualquer documento que demonstre ditas afirmações, ou seja, não carrou aos autos nenhum documento capaz de demonstrar o alegado, quando a excludente de culpa exige prova documental, para que pudesse desconstituir o direito do demandante. Nesse diapasão, vê-se que em verdade houve a falha na prestação do serviço.

Ademais, nos termos do art. 141 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde por defeitos relativos à prestação destes, devendo reparar pelos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa.

Não havendo excludente, cabível analisar a existência de dano.

É necessário que a falha no serviço tenha sido capaz de causar dano ao consumidor e, nos termos do parágrafo terceiro do mencionado artigo, fica o prestador de serviço eximido da responsabilidade objetiva quando provar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É cediço que:

"Dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente derivado de ato ilícito." (Considerações sobre o dano moral e sua reparação, RT 638/46).

Inexistem dúvidas, portanto, de que o dano moral constitui o prejuízo decorrente de dor imputada à pessoa e que provoca constrangimento, mágoa ou tristeza em sua esfera interna em relação à sensibilidade moral.

Desse modo, a dor moral, decorrente da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, ao qual todos estamos sujeitos e que pode acarretar, no máximo, a reparação por danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente a abrangência do dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor e da atenção merecidos.

Na verdade, para que incida o dever de indenizar por dano moral, o ato tido como ilícito deve ser capaz de imputar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, servindo-se a indenização como forma de recompensar a lesão sofrida.

A esse respeito, inexistente o dever de reparar quando a vítima é submetida a meros aborrecimentos e insatisfações, pois esses são fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, portanto, incapazes de afetar o psicológico do ofendido.

“In casu sub judice”, defende a companhia aérea apelante, em segundo ponto, que os fatos narrados constituem meros aborrecimentos, não configurando dano moral passível de indenização, pleiteando, subsidiariamente, a redução do *“quantum”* indenizatório arbitrado da sentença vergastada.

Sabe-se que, no âmbito das relações de consumo, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, quando o dano é oriundo de falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal, ou, ainda, tardiamente.

No caso em tela, restou incontroverso o fato gerador do dano moral, os atrasos nos voos, confessado pela própria apelante que, no seu juízo de valor, o considerou pequeno.

Como dito linhas atrás, deveria a apelante demonstrar, de forma cabal, fato excludente de responsabilidade, que não se presume, mas deve ser demonstrado, bem como deveria a apelante ter demonstrado o zelo que lhe cabe com o consumidor.

Os danos, nesta hipótese, são presumidos, dispensando a sua cabal comprovação, mesmo porque decorrem da própria situação fática descrita, sendo incontestável, em razão disso, o dever de indenizar.

Evidenciados, portanto, o dano, o nexo de causalidade e o defeito na prestação do serviço (ato ilícito), não se

vislumbrando a ocorrência de caso fortuito ou força maior, de modo a eximir a empresa aérea da sua responsabilidade objetiva.

Destarte, totalmente incabível a tese defendida pela empresa recorrente, de que os fatos narrados são insuficientes para caracterizar dano moral, constituindo meros aborrecimentos, impassíveis de ressarcimento, visto que o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se “in re ipsa”.

Não destoam o entendimento perfilhado por este Egrégio Tribunal de Justiça, veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO APENAS DA CONDENAÇÃO DECORRENTE DOS PREJUÍZOS IMATERIAIS. ATRASO DE VOO NACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATOS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR CONSTATADO. QUANTUM DA CONDENAÇÃO ARBITRADO PRUDENTEMENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, o que implica a solidariedade entre todos os responsáveis pelo dano sofrido pelo consumidor Precedentes. AgRg no AgRg no REsp 689.257/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012. - O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato. AgRg no Ag 1306693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011. - O atraso de voo doméstico por um período além do razoável gera dano moral indenizável, sendo desnecessária a sua comprovação. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor na hipótese de má prestação de serviço no transporte de passageiros, ainda que prestado por companhia de aviação. ... TJPB; AC-RA 200.2007.782310-8/001; Rel. Des. Márcio TJPB - Acórdão do processo nº 20020100463849001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 14-02-2013,. (grifei).

E,

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE IRRESIGNAÇÃO ATRASO DE VOO DOMÉSTICO

ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO DESNECESSIDADE RESPONSABILIDADE OBJETIVA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL MANUTENÇÃO DESPROVIMENTO. O atraso de vôo doméstico por um período além do razoável gera dano moral indenizável, sendo desnecessária a sua comprovação. Aplica-se o Código, de Defesa do Consumidor na hipótese de má prestação de serviço no transporte de passageiros, ainda que prestado por Companhia de Aviação. O Juiz, ao arbitrar o quantum indenizatório, deve-se guiar através dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico das partes, com razoabilidade e, ainda, atento a realidade e às peculiaridades do caso, mantendo-se a indenização, quando a mesma for estabelecida em quantia razoável. TJPB - Acórdão do processo nº 20020080280601001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 19-04-2011. (grifei).

Restando configurado o dano moral e estabelecida a responsabilidade da empresa aérea pela reparação, passa-se a apreciação do “*quantum*” indenizatório fixado pelo julgador primevo.

A jurisprudência desta Corte tem acompanhando o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a importância indenizatória deve ser arbitrada de maneira em que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade, e com bastante moderação, guardando a devida proporcionalidade à extensão do dano, ao nível socioeconômico do autor e, também, ao porte econômico da empresa ré, pautando-se o julgador pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando as peculiaridades do caso concreto.

Desse modo, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA elucida as funções da indenização por dano moral:

"O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma

que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal."
(*Responsabilidade Civil, Forense, 1990, p. 61*).

Calcado nestes fundamentos, julga-se razoável e proporcional que seja reduzido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor arbitrado pelo juízo "a quo", qual seja R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), adequando-se aos parâmetros estabelecidos por esta Câmara em casos análogos.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, conhecendo do recurso, a ele DOU PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o "quantum" indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo inalterados os demais termos da sentença guerreada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator